

## O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E O CONTRATO

**Maria Clara Yukie Ishida**

### **Resumo**

O presente trabalho aborda assunto relacionado ao Direito das Obrigações e a figura do Contrato, matéria de relevante importância, pois esta relação faz parte do cotidiano da sociedade, das pessoas, individualmente falando, e é consequência das transações empresariais.

É importante tratar o direito e a obrigação desde sua evolução histórica social e jurídica, até os dias atuais, definindo as figuras que fazem parte desta matéria.

Palavra chave: Direito das Obrigações, Direito das obrigações evolução histórica social e jurídica, contrato, direito civil.

### **Introdução**

O homem é um ser social, e como tal se relaciona diariamente com outros, contraindo direitos e obrigações. Estes são vínculos jurídicos necessários para a própria sobrevivência nesta sociedade. É um mecanismo automático, que hoje é prática natural, e para uma convivência pacífica é necessário a interferência do Estado.

O papel do Estado é tutelar os direitos do cidadão, salvaguardar os direitos patrimoniais e não patrimoniais, e o estado o faz através da regulamentação, impondo leis de igual peso a todos os cidadãos. Não vale no momento atual a imposição da justiça feita pelas próprias mãos, ou o direito baseado nos usos e costumes morais ou religiosos. Nasce o Direito positivo, e a obrigação de se observar as normas legais, e não o fazendo haverá sanções, também expressa na legislação.

Portanto, para que os direitos sejam protegidos, e se faça cumprir as obrigações oriundas do vínculo jurídico, criado pela convivência social, se faz necessário a figura de um Contrato. Contrato entre partes interessadas e o “contrato” entre o Estado e o Cidadão.

O homem desde seu nascimento é dotado de livre arbítrio, porém o uso é limitado pelas regras morais e legais. O indivíduo pode manifestar sua vontade, inclusive o direito à liberdade e manifestação de pensamento é garantido constitucionalmente, mas para uma convivência social pacífica, o exercício desta

liberdade é regulada pelo Estado, onde se conclui que o direito do indivíduo está limitado e garantido até que o direito alheio não seja afetado.

Nas palavras de Miguel Reale:

Nós, homens civilizados — ou que nos consideramos tais —, pensamos que a obrigação jurídica é um fato intuitivo e evidente, e não nos apercebemos de quanto custou à espécie humana chegar a ponto de compreender, por exemplo, a validade de uma obrigação jurídica por si mesma, por ser mera expressão de uma declaração de vontade.

Quando dois homens contratam e pactuam direitos e deveres recíprocos, surge um laço que se põe por si mesmo, como oriundo das vontades das partes e em razão da lei positiva que as faculta e protege. Esta idéia é o produto de uma longa experiência histórica. A primeira expressão do dever jurídico foi de natureza mítica ou religiosa e, consoante nos esclarecem os estudiosos do Direito Romano primitivo, *obligare aliquem* significava, de início, ligar alguém por meio de fórmulas ou de cerimônias religiosas, tanto assim que *obligare* ia de par com *damnare*. A fórmula arcaica *damnas esto* significava: "que ele seja ligado a, obrigado a".

Para garantir o cumprimento de uma obrigação, sentiu-se necessidade de invocar-se uma potência externa, uma potestade divina, pois o homem só se ligava em razão de algo transcendente, razão e princípio do liame. Quando, para não dar senão um exemplo, um homem fazia empréstimo de um boi, enlaçava-lhe os chifres e confiava o laço ao interessado, invocando a proteção da divindade, a fim de que entre eles se estabelecesse um *nexo*, o que quer dizer um *nó* que somente a divindade podia arbitrariamente desfazer.

Nossa realidade é outra, e no desenvolvimento histórico do Direito isto é confirmado e com um breve relato histórico, elucidaremos o direito e justificaremos as regras vigentes nas relações de vínculos jurídicos, com maior foco no direito das obrigações contratuais.

## **Evolução histórica da teoria das obrigações**

O texto é de Carlos Roberto Gonçalves, que discorre sobre a evolução histórica das obrigações.

Na fase histórica pré-romana não havia um direito obrigacional. Havia uma hostilidade entre os diversos grupos impedindo o estabelecimento de relações recíprocas.

Caio Mário afirma que "o surgimento da idéia de obrigação deve ter ocorrido com caráter coletivo, quando todo um grupo empreendia negociações e estabelecia um comércio, se bem que rudimentar, com outro grupo".

No período do direito romano, encontramos estruturado o direito obrigacional distinguindo-se o direito de crédito dos direitos reais. O direito privado era dividido em direitos pessoais, direitos reais e direitos obrigacionais, estes concernentes às relações de caráter patrimonial entre pessoas.

No princípio, em razão da vinculação das pessoas, o devedor respondia com o próprio corpo pelo cumprimento da obrigação. O compromisso estabelecia o poder do credor sobre o devedor (*nexum*), que possibilitava, na hipótese de inadimplemento, o exercício da *manus iniectio* (reduzindo o obrigado à condição de escravo). Essas ideias, como assinala FREDERIC GIRARD, eram tão naturalmente recebidas que não repugnava impor sobre o devedor insolvente um macabro concurso creditório. Segundo a Tabua III da lei das XII Tábuas: “se são muitos credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (*Tabua Tertia – De rebus creditis – 9: Ast si plures erunt rei, tertis mundinis parteis secando; si plus minusve sucuerente, se fraudEsto; Si volent, uls Tiberim peregre venundanto*)”.

Dava-se, nesses primeiros tempos, excessivo valor ao formalismo, cumprindo os ritos prescritos, as cerimônias sacramentais, que se sobrepujava à manifestação da vontade da pessoa.

O grande passo nesse processo evolutivo foi dado pela *Lex Poetelia Papiria*, de 428 a.C., que aboliu a execução sobre a pessoa do devedor, deslocando-a para os bens do devedor, realçando-se o seu caráter patrimonial.

Essa transformação atravessou séculos, sendo observada no *Corpus Iuris Civilis*, do século VI de nossa era, que concebia a obrigação como provinda da vontade, sujeitando o devedor a uma prestação, garantida por seu patrimônio. O direito moderno conservou essa noção, consagrada no Código Napoleão, do direito francês, cujo art. 2.093 dispõe que “*les biens du débiteur sont le gage commun de ses créanciers*” (“os bens do devedor são a garantia comum de seus credores”).

O vínculo jurídico se realiza entre pessoas, com repercussão no patrimônio do devedor. Se forma idéia de garantia ou de responsabilidade, caso seja necessário a execução do cumprimento da obrigação.

Nessa evolução, o direito obrigacional passou por diversas transformações, acompanhando a própria história da expansão da economia no mundo, desde o período rural, típico da antiguidade, o do desenvolvimento do comércio, na Idade Média à Idade Moderna, com a Revolução Industrial e a recente revolução tecnológica.

Do individualismo econômico, característico da época romana, e da autonomia da vontade, evoluiu o direito obrigacional para o campo social influenciado pelas Encíclicas e pelos movimentos sociais, bem como para o dirigismo contratual, com a predominância do princípio da ordem pública.

Nos tempos modernos, cresce a intervenção do Estado em função da liberdade de ação do indivíduo. Dá-se ênfase à função do contrato, ampliando-se também a noção de “socialização dos riscos” no âmbito da responsabilidade civil.

O que é obrigação?

Caio Mário, define a obrigação como vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável. Dá-se uma vinculação entre pessoas, perseguindo uma prestação.

Com esta ênfase, podemos conceituar a obrigação como era no passado, no Direito Romano, e o conceito aplicado nos dias atuais.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo os gregos não firmaram o conceito de obrigação, apesar de ter noção desse instituto jurídico e para sentirmos a diferença entre a conceituação de obrigação dos romanos e a de nossos dias, destaca-se a definição dos juristas de Justiniano e Paulo que definiram a obrigação como “o vínculo jurídico por necessidade do qual nos adstringimos a solver alguma coisa, segundo os direitos de nossa cidade (*obligatio est iuris vinculum, quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei, secundum nostrae civitatis iura*)”.

Já Paulo (Digesto, livro 44 ) definiu que a “essência da obrigação não consiste em que se faça uma coisa corpórea ou uma servidão, mas em que se obrigue outrem a nos dar, fazer ou entregar alguma coisa (*obligationum substantia non in eo consistit, ut aliquod corpus nostrum aut servitutem nostram faciant, sed ut alium nobis obstringant ad dandum aliquid, vel faciendum vel praestandum*)”

Os conceitos deste período adentram os tempos atuais, diferenciando-o, o conteúdo econômico da prestação.

Como não cumprimento da obrigação, o devedor responde junto ao credor com seu patrimônio.

### **Um conceito Moderno de Obrigação.**

O conceito atual de obrigação, segundo Álvaro Villaça Azevedo é que a obrigação é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação pessoal, positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para satisfação de seu interesse.

A prestação positiva é o ato de dar e fazer, e negativa a de não fazer.

O caráter econômico está evidenciado nesta definição e o patrimônio está vinculado à relação em caso de descumprimento obrigacional.

Sílvio Salvo Venosa explica que qualquer conceito de obrigação, mesmo que destoem em alguns pontos, apresentarão elementos constantes mais ou menos realçados, ainda que implicitamente. Assim é a relação jurídica que o Direito Romano já realçava. O vínculo jurídico que une duas ou mais pessoas. A qualificação “jurídica” afasta todas as demais relações estranhas ao direito tais como as morais e religiosas, que são desprovidas de sanção, escapando ao manto da lei, embora sejam reconhecidas pelo Direito alguns relacionamentos de índole acentuadamente moral. Outra característica é a transitoriedade, posto que a obrigação nasce com a finalidade ínsita de extinguir-se, o que a difere do Direito Real, onde há um caráter de permanência.

É utilizado na linguagem jurídica o nome de *crédito* ao lado ativo da relação e o termo *obrigação* para designar o seu lado *passivo*, no entanto a obrigação incluindo tanto o lado ativo (o *direito à prestação*) como o lado passivo (o *dever de prestar* correlativo). A obrigação surge da relação pessoal entre estas duas partes, sujeito ativo e passivo, um liame objetivo que é a prestação, que pode ser um ato ou conjunto de atos positivos ou negativos sujeitos a uma responsabilidade, daí a necessidade de firmar os elementos desta transação:

### Elementos da obrigação

Atualmente, consideramos três, os elementos das obrigações, e estando todos os elementos presentes, tem o que se denomina obrigação civil, e são:

- Elemento *subjetivo*, concernente aos sujeitos da relação jurídica (sujeito ativo ou credor e sujeito passivo ou devedor);
- Elemento *objetivo* ou material, o objeto que se chama prestação;
- *Vínculo jurídico* ou elemento imaterial (abstrato ou espiritual).

O elemento subjetivo da obrigação é o sujeito ativo ou credor e o sujeito passivo ou devedor que pode ser pessoa física ou jurídica e deve ser determinado ou determinável. O sujeito ativo é o favorecido para quem o devedor prometeu determinada prestação, é o titular que pode exigir o cumprimento da obrigação.

Objeto da obrigação é sempre uma conduta ou ato humano de dar, fazer ou não fazer (*dare, facere, praestare*, dos romanos). E se chama *prestação*, que pode ser positiva (dar e fazer) ou negativa (não fazer).

A prestação para que possa ser cumprida pelo devedor, precisará ser (extraído do livro de Maria Helena Diniz e o direito das obrigações):

a) *lícita*: conforme o direito, à moral, aos bons costumes e à ordem pública, sob pena de nulidade da relação obrigacional (CC, arts. 104 e 166, II e III).

b) *possível* física e juridicamente, isto é, poder ser realizada quando a natureza permitir e não seja proibida por lei.

c) *determinada* ou *determinável*, sob pena de não haver obrigação válida. A determinada já está convencionada desde o início da relação, e a determinável será feita a individualização no momento de seu cumprimento, mediante acordo prévio, é uma obrigação genérica com relação a gênero e quantidade e quando da escolha do devedor ou terceiro, converte-se em obrigação específica. A isto a doutrina denomina “concentração da prestação devida”.

d) *patrimonial*, pois é imprescindível que seja suscetível de valoração econômica, sob pena de não constituir uma obrigação jurídica, uma vez que, se for despida de valor pecuniário, inexistirá possibilidade de avaliação dos danos. As obrigações morais, em regra, não se convertem em perdas e danos, a não ser quando do seu descumprimento resulte dano moral com reflexos patrimoniais.

O vínculo jurídico é o liame entre o sujeito ativo e o sujeito passivo que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação pontualmente. A lei ampara o credor não satisfeito o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, com poder de executar o patrimônio do devedor inadimplente. A lei dita as condutas do devedor e credor para cumprimento das cláusulas pactuadas direcionando a pretensão ao cumprimento voluntário, que é regra, como também fornece segurança jurídica no caso de descumprimento, que é exceção.

Integra o vínculo obrigacional o direito à prestação e a garantia patrimonial do devedor que não se liberta deste vínculo sem o cumprimento da obrigação convencionada com garantia legal de execução dos bens em caso de inadimplemento.

## **Fontes das obrigações**

As obrigações, tem como fonte primária a lei, classificadas como imediatas e temos as fontes mediatas que são condicionantes do nascimento obrigacional, que são: o contrato, os atos unilaterais e o ato ilícito.

O contrato é a manifestação da vontade entre as partes, e é um instrumento, formal ou não, que dá surgimento à responsabilidades contratuais, e o

não cumprimento gera sanções necessárias, daí a importância da capacidade e competência para contratar.

As condições que determinam a obrigação nada mais são do que fatos jurídicos que são os acontecimentos, previsto em norma de direito que norteiam a relação jurídica, ela tem um início e um fim, satisfatório ou não, mas que se resolve por meio legal.

O fato jurídico pode ser natural ou humano, voluntário, involuntário. Abrange um rol extenso de atos previsto em lei, e estas leis foram geradas em função dos próprio atos.

Os atos ilícitos são os provenientes de ação ou omissão dolosas ou culposa que causa dano a uma vítima e que originam obrigações impostas pela lei, tais como obrigação de reparar danos e a sanção é essencial à segurança das relações jurídicas.

### **O Direito das obrigações e sua relação com outros ramos do direito.**

O Direito das obrigações se relaciona com diversas áreas do direito. No Direito Civil este é contemplado em seu contexto, com um capítulo específico na parte geral do código civil de 2002.

Como se trata de um direito que envolve o aspecto patrimonial, se relaciona com o Direito de Família e Direito das sucessões. Nas relações de consumo é amplamente abordado, portanto está presente no Direito do Consumidor. Em outras áreas, atuando com ótica na responsabilidade e obrigações, se relaciona com o Direito Público.

O direito das obrigações tem aspecto fundamental na economia, regulando negócios presente no processo de produção de bens e serviços.

### **Inovação**

As leis são expressas para adequar o convívio social sob base ética, moral e dentro dos padrões de costumes da população, sem desprezar o avanço tecnológico e científico. E como estes são fatores que sofrem mutabilidade, as leis são adequadas e atualizadas para sobreviver neste contexto.

Com a reforma do novo código civil (Lei 10406/2002), no que se aplica ao estudo das obrigações, houve inovações, tais como o artigo 249 (obrigações de fazer); artigo 251 (obrigações de não fazer); artigo 421 (limites à liberdade de contratar); artigo 422 (observância do princípio de probidade e boa fé); artigo 424 (proibição de cláusula que estipule renúncia antecipada de direito pelo aderente nos contratos de adesão); artigo 593 (que determina a incidência do novo

Código aos contratos de prestação de serviços), bem como a inserção de um livro que tem por objeto o direito de empresa.

## O código civil

O código civil, Lei 10406/2002, traz na parte especial o direito das obrigações, regulando a matéria e a classificação quanto a modalidade das obrigações, a natureza de seu objeto (dar, fazer e não fazer), modo de execução e tempo de adimplemento, conteúdo e finalidade, exigibilidade e extinção da obrigação.

## Extinção da obrigação.

A extinção da obrigação, via de regra, se dá pelo cumprimento da obrigação denominado pelo nosso código civil de Pagamento. Ocorre com a realização voluntária da prestação, dar, fazer e não fazer, efetivada pelo devedor ou por terceiro, interessado ou não.

É indispensável no cumprimento da obrigação a boa fé e a pontualidade, abrangendo a forma convencionada. O esperado é o pagamento espontâneo pelo devedor, sem que seja necessária interpelação judicial, porém, muitas vezes o cumprimento da obrigação não traz satisfação plena aos interesses do credor.

Para que o pagamento produza seu principal efeito que é extinguir a obrigação devem ser validados pelos requisitos de existência do vínculo obrigacional, o *animus sovendi*, o cumprimento da prestação por parte da pessoa que efetiva o pagamento e a pessoa a quem se faz o pagamento, o primeiro denominado *solvens* e o segundo *accipins*.

Existem várias modalidades de cumprimento da obrigação, várias são as formas, como também a extinção da obrigação ou vínculo obrigacional, inclusive sem o pagamento, nos casos de prescrição, impossibilidade de execução, porém não será assunto aprofundado neste trabalho.

## Contratos

Como já vimos, o contrato é fonte de obrigação e através deste instrumento é que surge as relações jurídicas e o que move, impulsiona os atos, do simples cidadão ao mundo das pessoas jurídicas e a figura do estado.

Segundo Clóvis Beviláqua, contrato é "um acordo de vontades que tem por fim criar, modificar e extinguir direitos".

Historicamente existem várias teorias a cerca do contrato como fonte de obrigações, no sistema jurídico francês, o contrato opera a transferência dos direitos reais, já no direito alemão e brasileiro, o contrato gera obrigações. Todos



sem distinção, contrai direitos e obrigações advindo do contrato, que pode ser unilateral, bilateral, expresso formalmente ou não.

Na exploração da atividade econômica, o empresário celebra diversos contratos, e este instrumento é base de todas as suas operações, desde o processo de abertura, compra, venda, ocupação e administração do seu negócio.

Para desenvolvimento de uma atividade empresarial são celebrados diversos contratos e cada um sujeito a regimes jurídicos com regras específicas, tais como regras do direito do trabalho, do direito civil, do direito do consumidor, do direito administrativo, trazendo vínculos obrigacionais sujeitos cada qual a sanções próprias ditadas por cada regime jurídico.

A relação contratual estabelecida na esfera pessoal, comercial e administrativa terá sempre a observância das normas disciplinadoras do código civil

O código civil de 2002 trata nos artigos 421 e seguintes sobre proteção contratual, o ***Pacta Sunt Servanda*** que é força vinculante dos acordos, se torna lei entre as partes. Existe a liberdade de contratar nos limites da função social do contrato e pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar, mas, se o fizer, deverá cumprir o contrato, para manter a segurança dos negócios, e qualquer modificação deverá ser bilateral.

Cáio Mário da Silva Pereira, faz a interpretação dos contratos, onde demonstra a autonomia da vontade:

***No momento de sua celebração, ambas as partes emitem uma declaração volitiva, com o poder criador de direitos e de obrigações. Naquele instante, elas estão animadas do propósito de perseguirem objetivos consonantes com as suas respectivas conveniências. Mesmo quando não guardam reservas e reticências, a vontade contratual é uma entidade que se desprende do mundo psíquico de cada um dos contratantes. Se estes, mais tarde se desentenderem sobre a sua execução, caberá a um terceiro, normalmente o juiz, o encargo de perquirir o que constitui veramente a vontade criadora do negócio. Nesse momento, as teorias que presidem a hermenêutica contratual oferecem os seus préstimos. Duas principalmente: De um lado a teoria da vontade, que procura investigar a vontade real das partes, ou a mens declarantium uma vez que foi ela que criou o contrato, e só ela, para os seguidores tem importância, independentemente da declaração como claramente sustenta Savigny; de outro lado planta-se a teoria da declaração, segundo a qual o que predomina é a exteriorização da vontade que há de prevalecer, não como se constitui no mundo psico-físico do agente, mas como é conhecida no mundo psico-social em que se manifestou. E, como o processo de***

***exteriorizar-se é a declaração, é esta que tem a preminência sobre a vontade em si.***

A autonomia da vontade é conceito da filosofia, tratada na ética de Kant, porém na realidade capitalista que vivenciamos podemos detectar a incompatibilidade com o interesse da doutrina e a vontade do legislador de dar a liberdade para contratar, com quem contratar e o que contratar. O que é comum nos dias atuais são contratos pré estabelecidos de tal forma que ao contratante não cabe a manifestação de vontade, não há contraproposta. Isto ocorre principalmente em contratos bancários, onde prevalece as condições do banco, sem que o tomador de um empréstimo possa excluir ou alterar alguma cláusula.

Para amparar este lado, o direito desenvolveu prerrogativas legais para tutelar e amparar as vítimas deste modelo que segundo Orlando Gomes previa, entre *o forte e o fraco, a liberdade escraviza e o direito liberta*. Um exemplo é o art 46 do CDC.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Complemento com os dizeres de Miguel Reale:

*O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.*

*Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária.*

*O ato de contratar corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular.*

*Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.*

*Como uma das formas de constitucionalização do Direito Privado, temos o § 4º do Art. 173 da Constituição, que não admite negócio jurídico que implique abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*

*Esse é um caso extremo de limitação do poder negocial, não sendo possível excluir outras hipóteses de seu exercício abusivo, tão fértil é a imaginação em conceber situações de inadmissível privilégio para os que contratam, ou, então, para um só deles.*

*É em todos os casos em que ilicitamente se extrapola do normal objetivo das avenças que é dado ao juiz ir além da mera apreciação dos alegados direitos dos contratantes, para verificar se não está em jogo algum valor social que deva ser preservado.*

*Como se vê, a atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento.*

*Por outro lado, o princípio de socialidade atua sobre o direito de contratar em complementaridade com o de eticidade, cuja matriz é a boa-fé, a qual permeia todo o novo Código Civil. O ilustre jurista Ministro Almir Pazzianotto Pinto teve o cuidado de verificar que ele alude à boa-fé em nada menos de 53 artigos, recriando a má-fé em 43. Isto posto, o olvido do valor social do contrato implicaria o esquecimento do papel da boa-fé na origem e execução dos negócios jurídicos, impedindo que o juiz, ao analisá-los, indague se neles não houve o propósito de contornar ou fraudar a aplicação de obrigações previstas na Constituição e na Lei Civil.*

*Na elaboração do ordenamento jurídico das relações privadas, o legislador se encontra perante três opções possíveis: ou dá maior relevância aos interesses individuais, como ocorria no Código Civil de 1916, ou dá preferência aos valores coletivos, promovendo a “socialização dos contratos”; ou, então, assume uma posição intermédia, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propícias a soluções equitativas e concretas. Não há dúvida que foi essa terceira opção a preferida pelo legislador do Código Civil de 2.002.*

*É a essa luz que deve ser interpretado o dispositivo que consagra a função social do contrato, a qual não colide, pois, com os livres*

*acordos exigidos pela sociedade contemporânea, mas antes lhes assegura efetiva validade e eficácia*

## Conclusão

A autonomia da vontade é base nos contratos, e como estes estão presentes em todos os âmbitos de interesse individual e coletivo, são tutelados pelo direito. O *pacta sunt servanda* garante a segurança da prática dos negócios jurídicos, apesar de que no mundo capitalista o assunto possa ser abordado como desvantagem competitiva, a tutela jurídica deve ser constantemente presente por ser um instrumento de coerção ao cumprimento da vontade manifestada, impondo limites aos usos e costumes mas concomitante, se adequando a eles, porém com a visão de garantir a ordem social e econômica do país imprescindíveis à globalização da economia.

O objetivo do presente trabalho foi abordar sucintamente sobre os direitos e obrigações, sua evolução histórica e a importância da legislação que ampara as relações jurídicas.

---

## Referência Bibliográfica:

AZEVEDO, Álvaro Villaça – **Teoria geral das Obrigações** – 8ª edição – Editora revista dos tribunais;

TARTUCE, Flávio – **Direito Civil Vol 2 Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – 5ª edição – Editora Método;

TARTUCE, Flávio – **Direito Civil Vol 3 Contratos em especial** – 6ª edição – Editora Método;

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves – **Direito Civil Brasileiro Vol 2 Teoria Geral das Obrigações** – Editora Saraiva;

DINIZ – Maria Helena Diniz – **Curso de Direito Civil Brasileiro Vol 2 – Teoria Geral das obrigações** – 22ª edição – Editora Saraiva;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2ª edição – Editora Atlas.

